

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2024

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

**Autor:** Deputado COBALCHINI.

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568/2024, de autoria do nobre Deputado Valdir Cobalchini (MDB-SC), altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

Apresentado em 26/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na Justificação do seu Projeto de Lei, a alteração proposta visa demonstrar para a sociedade, de maneira “inegável que os crimes executados com violência doméstica e familiar contra a mulher, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, revestem-se de **extrema gravidade** e causam perplexidade à sociedade, em razão da perversão existente”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.568/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, há mais de 10 anos, o **feminicídio** é considerado um **crime hediondo** no Brasil, desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal com esse objetivo. Segundo a redação aprovada por esta Casa, o **feminicídio é uma forma qualificada de homicídio**, tornando-o, automaticamente, um **crime hediondo**.

Por sua vez, a redação atual do artigo 121-A do Código Penal, que foi alterada pela Lei nº 14.994/2024, prevê que “**matar a mulher por razões da condição do sexo feminino**” implica numa **pena de reclusão, de 20 a 40 anos**. Além disso, o parágrafo § 1º, do mesmo artigo, considera “há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve” **a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher**.

Em outras palavras, podemos afirmar que a redação vigente do Código Penal, ao prever a pena **de até 40 anos de reclusão** (o que é mais da metade da vida), abriu o espaço para que a sentença penal condenatória preveja uma **pena maior** para os crimes de feminicídio que ocorreram após as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão caminha nessa direção: trata-se de **aprofundar o combate social e jurídico** contra todos os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como é do conhecimento de todas nós, o Direito Penal brasileiro utiliza o conceito de “**hediondo**” para qualificar os diversos tipos de crimes que o legislador entende serem os mais graves, pela sua própria natureza ou pela também forma como foram cometidos.

Passados quase 20 anos da aprovação da Lei Maria da Penha, o combate às diversas formas de violência contra a mulher continua sendo urgente e necessário, na medida em que precisamos afirmar com clareza que a nossa sociedade não tolera essas diversas formas de violência quotidianas praticadas contra as mulheres brasileiras.



Ao concordarmos com a alteração da redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, prevista pelo Projeto de Lei nº 2.568/2024, estamos buscando **ampliar a proteção jurídica para preservar a vida da mulher**. Também estamos afirmando diante dos homens agressivos que a violência contra a mulher **será punida com um rigor maior** por parte da nossa sociedade.

A consequência disso é que, após a análise de um caso concreto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema judicial do país estará justificado a **punir o agressor com maior severidade**, não havendo a possibilidade de nenhuma “fiança, anistia, graça ou indulto”.

Sabemos também que artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que a Lei considerará como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia aqueles definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os seus mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Esperamos que, num país que dissemina rapidamente diversas informações por meio das redes sociais, disponíveis nos aparelhos celulares e na rede mundial de computadores, mudanças legislativas como essa produzam seus **impactos intimidadores e reflexivos**, de modo que os agressores pensem muitas vezes diante do seu ímpeto de agredirem as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568/2024.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE**  
**(AVANTE-MG)**  
**Relatora**

